



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE S

PRIMEIRA CÂMARA.

PROCESSO Nº 10845-004979/89-85.

rffs.

Sessão de 26/março de 1.99 ⁹² **ACORDÃO Nº** 301-26.918

Recurso nº: 111.802

Recorrente: GLASURIT DO BRASIL LTDA.


Recorrida DRF - SANTOS - SP.

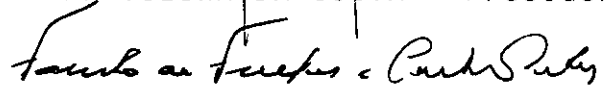
1. Rejeitadas as preliminares de irrevisibilidade de do lançamento, de nulidade da autuação e de cerceamento do direito de defesa.
2. Autuação feita quando da revisão aduaneira da Declaração de Importação nº 041389/86. Base ou-se, erroneamente, a fiscalização, em laudo do Labana nº 5862 específico para os produtos da DI nº 28278/86.
3. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de irrevisibilidade de lançamento, de nulidade da autuação e de cerceamento ao direito de defesa; no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, em razão da ausência de laudo da mercadoria pertinente ao processo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de março de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator.


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. da Faz. Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE: **21 AGO 1992**

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
LUIZ ANTONIO JACQUES, SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO e JOÃO BAPTISTA MOREIRA.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 111.802

ACÓRDÃO Nº 301-26.918

RECORRENTE: GLASURIT DO BRASIL LTDA.

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP.

RELATOR : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

R E L A T Ó R I O

Adoto o que informou a decisão recorrida, nos seguintes termos:

"A empresa acima qualificada foi autuada pela fiscalização aduaneira conforme AI de fls. 01 - programa de revisão aduaneira. O produto "Trigonox 77" (peroxide mixture), peróxido orgânico usado como catalizador para vernizes isolantes foi submetido a exame laboratorial e, segundo Laudo LABANA trata-se de "preparação catalizadora para vernizes, mistura de peróxido orgânico em ftalato" (fls.). Em consequência exigiu-se da autuada as diferenças de impostos e as multas devidas.

2 - Às fls. 20/40 a autuada apresentou a sua defesa, alegando o seguinte:

- a- insurge-se contra a aplicação do art. 50 do DL 37/66 (art.447 do RA; Dec. 914030/85): - a revisão aduaneira;
- b- insurge-se contra a utilização das conclusões do Laudo LABANA 0317/88, pedindo a anulação do lançamento tributário, tendo como matriz legal o art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) e, especialmente o art. 54 do RIPI e Const. Federal (art. 5º, inc.LV), face a erro manifesto relativo a DI diferente da nº 41389/86 e, em especial ao estatuido no art. 30 do Dec. nº 70.235/72.
- c- insurge-se contra o procedimento administrativo-fiscal que relegou a plano secundário o aviso/notificação/comunicação sobre a realização da perícia efetuada. Trouxe à colenda decisões do Terceiro Conselho de Contribuintes dando ênfase aos aspectos formais da autuação fiscal;
- d- insurge-se contra as multas aplicadas por indevidas.

3 - Às fls. 43/47 a fiscalização contestou a defesa apre

Pres

sentada.

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

Imposto de Importação.

Classificação Fiscal de Mercadoria. O produto identificado pelo LABANA como "Preparação catalisadora para vernizes, mistura de peróxido orgânico em ftalato classifica-se no código NBM-TAB-TIPI 38.19.15.99. A diferença de Imposto é a incorreta identificação da mercadoria sujeita o importador ao recolhimento das multas dos arts. 524 "caput" e 526, inc. IX, ambas do R.A. (Dec. 91.030/85). Aplica-se também a multa do art. 364, inc. II do RIPI (DEC. 87.981/82).

Inconformada, a Recorrente, no prazo legal, interpôs o seu recurso, repisando os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.

Rub

V O T O

Quanto as preliminares de impossibilidade de se efetuar a revisão aduaneira do despacho após decorrido o prazo de cinco dias determinado pelo art. 447 do RA/85.

A consequência para a autoridade aduaneira de não formalizar as exigências quanto à classificação da mercadoria ou de seu valor aduaneiro é de ficar obrigada a entregar a mercadoria antes do despacho, sem prejuízo da posterior formalização da exigência, ou seja, pela revisão do despacho dentro do prazo de cinco anos, como taxativamente autorizam os arts. 455 e 456 do R.A./85, razão pelo qual rejeito a preliminar.

Quanto à arguição de que, pelo art. 30 do Decreto 70.235/72, os laudos ou pareceres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência não se considerando como aspecto técnico a classificação fiscal de produtos, a fiscalização ao adotar a conclusão do laudo para desclassificar o produto contrariou frontalmente o referido art. 30 do processo administrativo fiscal.

Ora, o laudo não classificou tarifariamente o produto, simplesmente identificou-o, pelo que, assim, de forma alguma contrariou o art. 30 citado.

Identificado o produto a autoridade fiscal, como autoriza a lei, classificou-o segundo a NBM e a Tarifa Aduaneira e mais nada. Rejeito, portanto, esta preliminar.

Cerceamento de defesa, por não ter sido intimada da perícia realizada, impossibilitando-a de contestar a metodologia empregada.

Na espécie em apreciação entendo que tal não ocorreu, por quanto a própria Recorrente reconheceu a desclassificação do produto importado, recolhendo pela DCI.

Quanto ao mérito.

Razão assiste a Recorrente.

Como se verificou do relatório, o auto de infração lavrado em consequência da revisão aduaneira da D.I. 041389/86, baseou-se no laudo do LABANA/SANTOS nº 5.862 (fls.13) emitido em razão do pedido de exame 2.072 (fls.12), relativa a outra D.I. de nº 28.278/86.

Por outro lado, não se verifica de todo o processo qualquer declaração ou anotação de ter sido colhida amostra do produto importado pela D.I. objeto do auto de infração.

Finalmente, o laudo em que se baseou a ação fiscal contém declaração do LABANA segundo a qual "Esta análise tem significação restrita e se refere somente à amostra recebida por este Laboratório", ou seja, não pode ser extendido a produtos de outras importações, mesmo semelhantes ou iguais.

Nestas condições, por ter se baseado a ação fiscal em laudo emitido sobre produto importado por outra D.I. que não em apreço e não existindo amostra do produto coberto pela D.I. questionada, o auto de infração foi lavrado sem requisito considerado obrigatório pela legislação de regência, razão pela qual, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1992.


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator.